



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13897.000144/92-91  
Recurso nº : RP/302-0.519 e RD/302-0.364  
Matéria : ISENÇÃO / JUROS DE MORA – MULTA DE MORA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL E HELIODINÂMICA S/A  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : HELIODINÂMICA S/A e FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2.001  
Acórdão nº : CSRF/03.03.231

**ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BEFIEX**

1. Recurso de Divergência do Contribuinte. Não se toma conhecimento de Recurso de Divergência apresentado com base em paradigma que versa sobre matéria diferente daquela objeto do acórdão recorrido.

2. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido em parte apenas para restabelecer a exigência dos juros de mora, relativos à parte do crédito tributário mantido pela Câmara recorrida. Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL E HELIODINÂMICA S/A .

**ACORDAM** os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso de divergência por não preencher os requisitos de admissibilidade; e, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, que dava provimento ao recurso e Paulo Roberto Cuco Antunes que negava provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Processo nº : 13897.000144/92-91  
Acórdão nº : CSRF/03.03.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

A

Processo nº : 13897.000144/92-91  
Acórdão nº : CSRF/03.03.231

Recurso nº : RP/302-0.519  
Interessada : HELIODINÂMICA S/A e FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-32.821, de 24/08/94, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública com relação a diversas DIs objeto da ação fiscal, fazendo exceção as DIs. 35011, 35042, 09454, 47588, 02176, 02177 e 17097; além disso, excluiu os valores pertinentes a juros e multa de mora, com relação às mesmas citadas Dis.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresenta recurso especial (fls. 748/749). Invoca o art. 161 do CTN no que diz respeito aos juros de mora e a multa (item 3). Diz a ilustre Procuradora:

*"O Acórdão merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência. Os juros de mora e multa são sempre devidos por força do que dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática."*

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 756/760 e bem assim um pedido de esclarecimento (fls. 764), juntando como paradigma o Ac. 301-26.396 (fls. 766).

Despacho do senhor Presidente da 2ª Câmara (fl. 778) acolheu o pedido de reconsideração como sendo recurso de divergência e lhe deu seguimento.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional manifestou que o paradigma apresentado não se presta para comprovar a divergência. Com efeito, no Acórdão da Primeira Câmara, o contribuinte foi declarado adimplente e o contrato encerrado;



Processo nº : 13897.000144/92-91  
Acórdão nº : CSRF/03.03.231

pelo contrário, no acórdão recorrido, originário da 2ª Câmara, o contribuinte foi declarado inadimplente e o contrato encerrado, sendo, por conseguinte situações diversas. Em vista do exposto só deveria ser apreciado o recurso da Fazenda Nacional, contra a exclusão dos juros de mora e da multa.

É o relatório

A

## VOTO

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator:

Antes de entrar na discussão do mérito, há uma questão processual *relativa ao recurso de divergência do contribuinte*. *O Acórdão apresentado como paradigma versa sobre reconhecimento do direito do contribuinte à manutenção dos incentivos da BEFLEX, tendo em vista que a Comissão declarara adimplido o compromisso assumido pelo sujeito passivo. O processo agora em pauta teve início com o Ofício originário da mesma Comissão Beflex que declarava encerrado o programa de exportação firmado por Heliodinamica S/A pôr inadimplência contratual.*

Concordo com a Procuradoria da Fazenda Nacional na sua *apreciação de que as matérias dos dois processos fiscais são diferentes exatamente no seu aspecto primordial, relacionado ao adimplemento ou não do compromisso de exportar. Assim, "data venia" do r. despacho de fls.778, entendo que se não poderá dar seguimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.*

Ultrapassada a questão processual, podemos passar ao *recurso especial da Fazenda Nacional que se reporta apenas aos juros e à multa de mora, fazendo silêncio sobre outras possíveis questões. Quanto a estas duas matérias, invoco decisões anteriores da própria Câmara Superior de recursos Fiscais, no sentido de que descabe a multa de mora e devem ser cobrados os juros de mora. Com efeito, os juros de mora são sempre devidos, a teor do art. 161 do CTN:*

*"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quais quer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."*

Com relação à multa de mora, entendo-a inaplicável à espécie, uma vez que, *dado o efeito suspensivo da impugnação e do recurso, não se configurou, a meu ver, a hipótese de sua incidência, o que só ocorreria quando da decisão final*

Processo nº : 13897.000144/92-91  
Acórdão nº : CSRF/03.03.231

irreformável da qual não mais seja possível recurso algum, na esfera administrativa, esgotado então o prazo para o pagamento.

Por todo o exposto, voto para não tomar conhecimento do recurso de divergência do contribuinte e para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional a fim de restabelecer a exigência dos juros de mora.

Sala das Sessões-DF, em 20 de agosto de 2.001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
RELATOR